



PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo  
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

fls. 204

CONCLUSÃO

Em 8 de julho de 2009 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Dr. **Caio Marcelo Mendes de Oliveira**. Eu Helena Maria Hermesdorff, escriv. subscrevi.

Processo nº 583.00.2009.160514-2/0

Vistos.

A liquidante da sociedade **MEDIC S.A.-MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO** requer a decretação de sua falência, fazendo referência à circunstância de ter sido decretada, em 23.1.2007, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a sua liquidação extrajudicial, acrescentando estarem presentes os requisitos previstos, para tanto, na legislação vigente.

O Ministério Público opinou no sentido do acolhimento da pretensão.

É o relatório.

O requerimento deve ser deferido, uma vez que estão cumpridas as exigências da legislação especial, notadamente porque está demonstrada a inexistência de ativo para cobrir o passivo quirografário de R\$.2.913.636,93 ( F.45 ) e vem instruído com a comprovação da autorização dada pela ANS para a pretensão, estando satisfeitas as exigências da Lei 6.024/74.

Em face do exposto, decreto a falência de **MEDIC S.A. - MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO**, cujos administradores são os Srs. **Antonio Estevão Garcia Pallares e Takaju Nomoto**, qualificados às f.109 e 112, retroagindo o termo legal a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/04/2018 às 11:32, sob o número N111.184.1827159-5. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0160514-06.2009.8.26.0100 e código 4240855.



PODER JUDICIÁRIO

fls. 205

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

60 dias da data da liquidação extrajudicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data que primeiro ocorreu.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- 5) nomeio como **administradora judicial a administradora de empresas Marina Ramos**, ficando consignada a total impossibilidade da continuação das atividades;
- 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma da lei;
- 7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e pelo correio, para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no **dia 13 de agosto de 2009, às 14:00 horas**, tudo sob pena de desobediência;
- 8) Em face da enorme diferença entre ativo e passivo da sociedade ora falida, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, observando-se, no que for pertinente, a disposição do art. 84, IV, da Lei Especial.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

**Caio Marcelo Mendes de Oliveira**  
Juiz de Direito

CIENTE O M.P.  
17 de Jul. 2009  
Caio Marcelo Mendes de Oliveira  
Juiz de Direito

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/04/2019 às 11:32, sob o número VJMNARJ0410243. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0160514-06.2009.8.26.0100 e Page 72 de 83.